



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 120-04.2012.6.21.0172 (RE)

PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS

RECORRENTES: PAULO ROBERTO KOPSCHINA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO QUER MAIS (PT – PRB – PDT – PTB – PR
– PSB – PSD – PCdoB - PTdoB)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO
ART. 39, § 8º DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.370/2011. RECURSO INTEMPESTIVO.**

**Parecer pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo
desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO KOPSCHINA contra sentença (fls. 30-33) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO QUER MAIS, a fim de condenar, o candidato PAULO ROBERTO KOPSCHINA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando irregularidades na propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 45-48), PAULO ROBERTO KOPSCHINA sustentou que efetuou a retirada da propaganda irregular. Alegou, ainda, que não há comprovação nos autos do excesso de metragem referentes às placas de propaganda afixadas no comitê do partido, e que o comitê não está situado num local com grande circulação de pessoas, o que não demonstra potencial lesivo ao equilíbrio da campanha. Dessa forma, pugnou pela improcedência da representação.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi publicada em cartório em 03/10/2012, às 17h22min (fl. 35), tendo o recorrente interposto o recurso no dia 07/10/2012 (fl. 44), às 17h21min, ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME.** (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propagandas eleitorais irregulares e à correspondente aplicação de multa.

O Ministério Público de primeiro grau, opinou pela procedência da representação, aderindo a tese de que as propagandas configuram *outdoor*, levando em consideração o forte apelo visual das propagandas em conjunto.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restou comprovada a veiculação de propagandas irregulares e aplicou a multa do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97, fixada no mínimo legal, ao fundamento de que as propagandas não configuram *outdoor*, tendo em vista que o excesso na dimensão não é critério para que a propaganda seja considerada *outdoor*.

Analisando os autos, tenho que a sentença merece reparos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A prova dos autos (fls. 08-09) demonstra que os representados veicularam propaganda com efeito de *outdoor*, consistente em afixação de placas na fachada de comitê do partido, que apesar de não certificadas suas medidas nos autos, oferecem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, cujo teor é o que segue:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

“Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).”

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor* a fixação de placas, pinturas, adesivos em função do impacto visual, ao que se extrai dos acórdãos :

“Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, **tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.** (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011 – grifou-se)

"Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido." (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010 – grifou-se)

"Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m2 e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15) (original sem grifos)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

O próprio magistrado em primeiro grau reconhece o manifesto excesso praticado pelo representado, conforme o trecho da sentença colacionado a seguir:

“Ainda que a representante não tenha afirmado qual o tamanho do excesso, tomou o cuidado de instruir o pedido com fotografias suficientes das propagandas afixadas na fachada e no muro do comitê.

Ao inverso das representações que incidiram sobre uma única pintura ou sobre propaganda afixada em veículos cujas dimensões de área deixavam dúvidas sobre o excesso, no caso vertente, é facilmente possível observar que a propaganda é formada por placas pintura e um verdadeiro painel de cartazes e bandeiras. Se ao menos duas das placas que aparecem nas fotografias da fl.08, individualmente consideradas, já estão no limite legal de tamanho, resta evidente o excesso praticado”.

Assim, comprovado o excesso pelo impacto visual e pela ostensiva exposição de propagandas, cartazes, faixas, placas, pinturas, bandeiras veiculadas num mesmo local, certo que se ultrapassa os 4m² permitidos, **caracterizando o efeito de outdoor.**

Sendo assim, mesmo que já tenham sido removidas as propagandas, imperiosa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

aplicação de multa, conforme art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Portanto, o representado deve ser condenado ao pagamento de multa, com base no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso ante a intempestividade e, acaso superada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento e pela condenação do representado ao pagamento de multa, com base no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

² Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).